

MENSAGEM Nº 048/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu – PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 240/2022, objetivando a alteração da nomenclatura do cargo de **Fiscal Fazendário** para **Auditor Fiscal da Receita Municipal**.

A presente proposta visa modernizar a denominação do cargo, alinhando-a às práticas adotadas em diversas administrações municipais e adequando-a às atribuições efetivamente desempenhadas. Com a alteração, o requisito mínimo de escolaridade passa a ser **nível superior**, razão pela qual o cargo será reclassificado para o **Grupo Profissional Superior (PS)** previsto no Plano de Cargos e Salários do Município.

No que tange à mudança de nomenclatura do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal, observa-se que tal mudança encontra respaldo em diversas legislações municipais que adotaram medida semelhante. É o caso do Município de Foz do Iguaçu/PR, que, por meio da Lei nº 5.190, de 10 de novembro de 2022, alterou a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal de Receitas.

Importante destacar que essa iniciativa atende às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que vêm recomendando e determinando que os cargos de controle e fiscalização tributária sejam providos exclusivamente por servidores com formação de nível superior. Em diversos casos, o TCE-PR emitiu medidas cautelares suspendendo concursos ou exigindo alterações legislativas municipais ou reformulações de cargos para adequar escolaridade e remuneração ao perfil técnico exigido.

A alteração também está em conformidade com a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, de 24 de julho de 2025, na qual o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) recomendou aos municípios do Estado do Paraná a proceder à alteração da legislação existente para uniformização da nomenclatura, alinhando-se com a utilizada em âmbito estadual e federal, adotando-se a de “Auditor Fiscal da Receita Municipal”.

Ainda, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), corroborada por acórdãos do TCE-PR, aponta que a transformação de cargo de escolaridade média em cargo de nível superior, com atribuições distintas, pode configurar provimento derivado interditado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, salvo nos limites legais. Contudo, neste caso específico, a proposta não expande

atribuições, mas apenas reclassifica os servidores que já possuem nível superior e desempenham funções compatíveis, com enquadramento imediato no novo cargo e sem alteração dos direitos adquiridos.

Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal Fazendário que possuírem formação de nível superior serão automaticamente enquadrados no cargo renomeado de Auditor Fiscal da Receita Municipal, sem prejuízo de seus direitos e garantias funcionais.

Ressalta-se que as alterações propostas acarretarão impacto orçamentário ínfimo, conforme demonstrativo técnico anexo, não comprometendo o equilíbrio financeiro do Município.

Diante do exposto, e considerando o interesse público, a valorização funcional e o atendimento às orientações dos órgãos de controle, solicito a apreciação e aprovação do presente projeto por essa Casa Legislativa.

Solicitamos, ainda, emprestar Vossa valorosa colaboração para que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com a competente convocação das **Comissões Permanentes**, e convocação de **sessões extraordinárias**, caso necessário, ao tempo em que renovo votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço Municipal 3 de Maio, em 06 de agosto de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DATA: 06 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/2022, DE 1º DE JANEIRO DE 2022, REFERENTES AO CARGO DE FISCAL FAZENDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º O pré-requisito mínimo de escolaridade para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal passa a ser a conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

§ 2º Em decorrência da alteração do requisito mínimo de escolaridade, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal passa a fazer parte do Grupo Profissional Superior (PS), constante dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 240, de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Os servidores ativos no cargo de Fiscal Fazendário na data de publicação desta Lei Complementar, que possuam curso superior completo, serão automaticamente reenquadrados no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal do Grupo Profissional Superior (PS), independente da área de formação.

Parágrafo único. O novo reenquadramento não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previsto na legislação, atribuídos ao cargo de Fiscal Fazendário.

Art. 3º A alteração da nomenclatura do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como a elevação do requisito mínimo de escolaridade para nível superior, não implica criação de novo cargo nem modificação substancial das atribuições originais, tratando-se de ajuste de denominação e enquadramento compatível com as funções já exercidas.

Art. 4º Em decorrência das alterações constantes nesta Lei Complementar, a Tabela Salarial constante do Anexo I, o Grupo Profissional Superior (PS) constante do Anexo II, e as Atribuições dos Cargos constante do Anexo IV, todos da Lei Complementar nº 240, de 1º de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações, redação e composição:

ANEXO I TABELAS SALARIAIS

6. GRUPO PROFISSIONAL SUPERIOR (PS):

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL (40H)	NÍVEL	CLASSE																
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
	1	5.220,96	5.377,60	5.538,92	5.705,09	5.876,24	6.052,53	6.234,12	6.421,15	6.613,79	6.812,20	7.016,59	7.227,09	7.443,91	7.667,23	7.897,26	8.134,18	8.378,21
	2	5.743,06	5.915,35	6.092,82	6.275,62	6.463,89	6.657,81	6.857,55	7.063,28	7.275,18	7.493,44	7.718,25	7.949,80	8.188,30	8.433,96	8.686,99	8.947,60	9.216,04
3	6.265,16	6.453,12	6.646,72	6.846,12	7.051,50	7.263,06	7.480,95	7.705,38	7.936,55	8.174,65	8.419,90	8.672,50	8.932,68	9.200,67	9.369,90	9.761,00	10.053,84	

ANEXO II

CARGOS DA CARREIRA NOMENCLATURA, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS E REQUISITOS 5. GRUPO PROFISSIONAL SUPERIOR (PS):

CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	REQUISITOS PARA INGRESSOS
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	06	40	Superior	Ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis ou Direito e Carteira de Habilitação CNH "B".

ANEXO IV ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

[...]

CARGO	GRUPO	CÓDIGO
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	PS	

SUMÁRIO DA FUNÇÃO	Realizar o cadastro e alteração de contribuinte, lançamento, cancelamento, parcelamento, isenção, suspensão, estorno, reconhecer e declarar prescrição e decadência, compensação, inscrição e baixa de crédito tributário municipal.
--------------------------	--

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	Realizar o cadastro e alteração de contribuinte, lançamento, cancelamento, parcelamento, isenção, suspensão, estorno, reconhecer e declarar prescrição e decadência, compensação, inscrição e baixa de crédito tributário municipal; efetuar a análise de documentos fiscais, contábeis, e contratuais, para conclusão fiscal e demais procedimentos de fiscalização desde a abertura do Processo Administrativo Fiscal até o encerramento, fiscalizações, vistorias, efetuar interdição temporária ou definitiva, apuração de denúncias e reclamações, plantão(ões) em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida; apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções; fiscalizar a regularidade do licenciamento das atividades econômicas, com ou sem fins lucrativos, bem como a emissão do Alvará de Funcionamento; expedir notificações preliminares e imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, mediante lavratura de auto de infração; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção; fixar base de cálculo por estimativa; proceder ao arbitramento de receita tributável para os casos indicados; fixar base de cálculo por estimativa; proceder ao arbitramento de receita tributável para os casos indicados; exigir, do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária; intimar o contribuinte para defender-se, junto à repartição fazendária, em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais; opinar quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de
----------------------------	---

Assinado por: L. pessoa: ANTONIO LUIZ BENDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sitaipu.1doc.com.br/verificacao/8ED8-8F14-1A79-5F3D> e informe o código 8ED8-8F14-1A79-5F3D

REQUISITOS	contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais; praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo; elaborar, quando designado, parecer em processos de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos a serem incorporados à legislação tributária; representação técnica junto ao Fisco e outras entidades públicas nas esferas federal, estadual e municipal; realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município; exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais; informar processos e demais expedientes administrativos; exercer todas as atividades inerentes a Secretaria da Fazenda e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelas autoridades superiores, na esfera de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive no âmbito administrativo; dirigir veículos oficiais.	
	ESCOLARIDADE	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis ou Direito
	EXPERIÊNCIA	
	COMPLEMENTARES	Conhecimento teórico na área e CNH categoria "B"

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

Paço Municipal 03 de Maio, em 06 de agosto de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8ED8-8F14-1A79-5F3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 07/08/2025 16:59:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/8ED8-8F14-1A79-5F3D>